

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

ANA CLÁUDIA RUY CARDIA

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Cláudia Ruy Cardia, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-321-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, proporcionou um ambiente fértil para debates acadêmicos e jurídicos de grande relevância. Sob o tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em São Paulo, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie)

Prof. Dr. Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest)

A CRISE HUMANITÁRIA E O ACOLHIMENTO JURÍDICO: O CASO DOS WARAO EM SÃO LUÍS - MA

THE HUMANITARIAN CRISIS AND LEGAL ASSISTANCE: THE CASE OF THE WARAO IN SÃO LUÍS - MA

**Héiron Félix Santos Alves
Jorge Bezerra Ewerthon Martins
Diogo de Almeida Viana dos Santos**

Resumo

A migração forçada dos indígenas Warao da Venezuela para São Luís-MA revela barreiras no que versa o acesso a formalização documental, ao acesso a serviços públicos e ao reconhecimento cultural. Esses desafios são intensificados pela lacuna de políticas públicas que respeitem suas especificidades étnicas. Parte-se da hipótese de que, diante da condição de vulnerabilidade social, o atendimento promovido por outros indígenas, com respeito às tradições culturais e à dignidade humana, seria efetivo. O objetivo deste trabalho é compreender como o sistema jurídico e Poder Público, o Executivo Estadual e o Município de São Luís têm respondido a essas demandas, analisando a atuação destes entes à luz da aplicação das normas internacionais e a adequação das políticas públicas sob a perspectiva da antropologia e do direito. Utiliza-se o método jurídico propositivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a base teórica deste trabalho ancora-se, primeiramente, na perspectiva de Rosa (2021), Rosa(2019), Moreira (2019), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR (2024), Franchi (2019), Ramos (2017), Guerra (2017), Trindade (2017), Buergenthal (1988), Piovesan (2013) e Arendt (2007). Os resultados apontam a necessidade de ações humanizadas e culturalmente adequadas.

Palavras-chave: Direitos humanos, Cidadania, Povos originários, Vulnerabilidade, Refugiados

Abstract/Resumen/Résumé

The migration of the Warao Indigenous people from Venezuela to São Luís, Maranhão, reveals barriers to access to document formalization, public services, and cultural recognition. These challenges are exacerbated by gaps in public policies that respect their specific needs. The hypothesis is that, given their social vulnerability, services provided by other Indigenous people, respecting cultural traditions and human dignity, would be effective. The objective of this study is to understand how the legal system and the public authorities—the State Executive Branch and the Municipality of São Luís—respond to these demands, analyzing their actions in light of the application of international standards and the adequacy of public policies from the perspective of anthropology and law. The propositional legal method is used, with bibliographic and documentary research techniques. The theoretical basis of this work is anchored, firstly, in the perspective of Rosa (2021), Rosa

(2019), Moreira (2019), United Nations High Commissioner for Refugees - UNHCR (2024), Franchi (2019), Ramos (2017), Guerra (2017), Trindade (2017), Buergenthal (1988), Piovesan (2013) and Arendt (2007). The results point to the need for humanized and culturally appropriate actions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Citizenship, Indigenous peoples, Vulnerability, Refugees

1.INTRODUÇÃO

A Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH serviu como fonte de inspiração para legislações nacionais voltadas ao resguardo de direitos essenciais intrínsecos aos indivíduos.

A referida Declaração foi recepcionada em âmbito Brasileiro, sendo fonte de inspiração para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dando a importância que em seus princípios basilares permeiam os dispositivos constitucionais.

Apesar destes mecanismos de identificação e salvaguarda dos indivíduos e da sua coletividade, os deslocamentos migratórios internacionais têm desafiado os Estados que presenciam esse fenômeno.

Neste contexto, observou-se que dado o movimento migratório dos Venezuelanos, os indígenas da etnia Warao, originários da Venezuela se sobressaiu dentre os demais. Posto que diante da violação sistemática de seus direitos elementares, foram compelidos a deslocar-se para países vizinhos, dentre estes, o Brasil, em busca de condições mais dignas de vida.

Durante sua migração, se estabeleceram em São Luís, no estado do Maranhão, com isso, enfrentaram inúmeros obstáculos relacionados desde seu reconhecimento à regularização documental e a inacessibilidade aos serviços públicos e, sobretudo, à garantia de respeito às suas tradições e identidades culturais. Diante disso, o problema central reside na dificuldade de efetivação dos princípios sociais previstos na Constituição Federal no atendimento aos migrantes indígenas Warao, especificamente no que versa às ações do Ministério Público do Maranhão e da Secretaria de Direitos Humanos e Participação Social, conscientes da sua vulnerabilidade agravada por serem migrantes e indígenas.

Dessa forma, parte-se da hipótese de que o cumprimento dos princípios sociais previstos na Constituição Federal de 1988 no atendimento aos migrantes indígenas Warao depende diretamente da atuação articulada e proativa do Ministério Público do Maranhão e Governo do Estado do Maranhão, por meio do Secretaria de Direitos Humanos e Participação Social do Governo do Estado Maranhão, bem como por entes do Poder Judiciário. Supõe-se que a suplantação dos entraves de acesso a direitos vitais por essa população exige a percepção e a consideração identidade de vida tradicionais, de modo a promover sua integração guiados pelos marcos constitucionais e nos compromissos internacionais de direitos humanos.

O atual estudo tem como objetivo geral analisar o processo de chegada e estabelecimento dos indígenas Warao na cidade de São Luís e as ações desenvolvidas pelo Executivo Municipal, em conjunto com as ações do Ministério Público do Maranhão - MPMA,

do Poder Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e da Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular do Governo do Estado do Maranhão - SEDIHPOP.

Considera-se com objetivos específicos examinar a articulação institucional do Ministério Público do Maranhão - MPMA no atendimento e nas iniciativas voltadas aos Warao, bem como da SEDIHPOP no que se alude às iniciativa de acolhimento e assistência; identificar quem são os indígenas da etnia Warao, bem como os elementos sociais que motivaram sua migração forçada para o Brasil. Somado a isso, identificar as legislações que fundamentam a amparo aos seus direitos; e, por fim, analisar a importância da atuação do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, considerando os desafios e limites no processo de reconhecimento, regularização e integração dessa população.

A abordagem metodológica adotada é de natureza qualitativa, com fundamento dedutivo, tendo como pilar a pesquisa bibliográfica e documental. O método utilizado é o jurídico propositivo, uma vez que se busca não apenas compreender a realidade empírica enfrentada pelos migrantes indígenas, mas também apresentar soluções normativas e institucionais que possam efetivar a proteção de seus direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Como referencial teórico, norteia-se por Rosa (2021) que fez análise qualificada sobre a conjuntura da migração dos Warao desde suas primeiras chegadas ao Brasil, bem como o motivo desta migração; a colaboração de Moreira (2019), ao versar sobre a judicialização dos direitos dos migrantes no Brasil; dos estudos etnográficos do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR (2024) que descrevem a vivência dos Warao durante seu processo de fixação no Brasil; As observações de Franchi (2019) acerca do movimento migratório de Venezuelanos ao Brasil ao final da década de 2010. A mudança de entendimento da imagem do imigrante na sociedade brasileira, por meio da Lei Nº 13.445 de 24 de Maio de 2017, conforme constata Ramos (2017) e Guerra (2017). Além disso, o entendimento dos instrumentos de assistência de direitos humanos, conforme destaca Trindade (2017), Buergenthal (1988). Além disso, as reflexões de Arendt (2007), para quem ter direitos é prerrogativa fundamental de união a uma comunidade política. Acrescenta-se, ainda, a análise de Piovesan (2013), ao discorrer sobre a relevância da eficácia no exercício dos direitos sociais previstos na Constituição Federal do Brasil.

Por fim, constatou-se, a partir das análises realizadas, que a efetivação dos princípios sociais previstos na Constituição Brasileira de 1988 tem sido fortalecida por meio das ações desempenhadas pelo Ministério Público do Maranhão e pela Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular.

2. O POVO WARAO: IDENTIDADE, DESLOCAMENTO FORÇADO PARA SÃO LUÍS - MA

A agregação de leis que dá salvaguarda aos refugiados ganhou contornos mais definidos com surgimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, após o ano de 1950 após Reunião da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

Por conseguinte, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados marcou um importante avanço normativo, estabelecendo diretrizes para a percepção da situação de refugiado, identificando aqueles indivíduos em razão de perseguições ou situações extremas, foram submetidos a fugir de seu país originário. Embora seu foco inicial tenha sido a situação europeia do pós-Segunda Guerra Mundial, tal Convenção tornou-se referência normativa de alcance global¹.

A referida Convenção de 1951, detalha, em seu artigo 1º, que o termo "refugiado" se aplica aos indivíduos que se deslocam de seus países originários, que por diversos motivos sociais, econômicos ou de guerra não podem retornar.

Esse instrumento jurídico, posteriormente suplementado pelo Protocolo de 1967, passou a balizar a atuação internacional perante crises migratórias, ainda que, como no caso dos Warao, nem todo deslocamento implique reconhecimento da condição de refugiado.

A despeito de organismos internacionais, governos e a mídia recorrerem a diversas classificações para designar fluxos populacionais, no caso dos Warao os termos “refugiado” e “migrante” concentram o cerne do debate, pois cada qual enseja uma abordagem jurídica e política distinto, formando, por vezes, barreiras à elaboração de políticas públicas para o trato digno a essas populações.

A rotulação enquanto “refugiado” subordina o indivíduo ao regime previsto pela Convenção de 1951, com ênfase na proteção contra perseguições, ao passo que o rótulo “migrante” remete a diretrizes gerais de cinesia humana, sem o mesmo escopo de amparo internacional.

Essa separação conceitual, embora essencial para a correta atribuição de direitos e deveres, pode dificultar a articulação de ações estatais integradas quando aplicada de maneira rígida aos deslocamentos dos Warao.

A recessão humanitária na Venezuela tem provocado fluxos migratórios de grande magnitude, configurando uma das maiores adversidades contemporâneas para os países

¹ A Convenção foi acolhida em 28 de julho de 1951 após convocação por meio da Resolução n. 429 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1950.

receptores. No Brasil, o número de venezuelanos que chega inclui grupos diversos, entre os quais se destacam os povos indígenas, notadamente a etnia Warao.

O ponto principal da controvérsia reside na própria natureza da mobilidade Warao: trata-se de uma movimentação forçada por causa do colapso humanitário na Venezuela, sem que haja, contudo, elemento persecutório específico que justifique o reconhecimento formal de refúgio. Cada família, cada indivíduo, carrega trajetórias, práticas culturais e níveis de vulnerabilidade singulares, o que inviabiliza abordagens homogêneas.

A fome e a descontinuação de problemas sociais foi o que mais motivou a migração dos indígenas Warao ao Brasil². Dessa forma, o enquadramento automático na condição de “migrante” ou de “refugiado” revela-se insuficiente para abarcar as multifacetadas necessidades dessa população, exigindo uma leitura nuançada que transcendia categorias estanques e promova respostas administrativas e jurídicas alinhadas à realidade social dos Warao.

Nessa conjuntura, a deslocamento migratório massivo Warao, reconhecida pela academia, pela imprensa e por organismos multilaterais como fenômeno de natureza humanitária, reclama uma mudança de foco: do discurso centrado apenas na inserção de fluxos populacionais à efetiva prestação de assistência e integração cultural.

Para esse propósito, é indispensável revisitar essas categorias e sua repercussão nas políticas públicas, estimulando a construção de argumentação sobre mecanismos mais flexíveis de acolhimento, que valorizem a identidade étnica e promovam a aproximação à direitos estruturais sem dependência exclusiva de rótulos legais.

Só assim será possível superar os obstáculos engendrados por classificações simplistas e avançar rumo a um padrão de administração migratória verdadeiramente inclusivo. Consoante esse diploma normativo, os refugiados gozam de pleno anteparo do Estado de abrigada e exercem os mesmos direitos garantidos aos seus nacionais.

Outrossim, submetem-se às mesmas obrigações legais e às sanções previstas na estrutura legal local, podendo valer-se de seus institutos em seu próprio benefício ou, na hipótese de descumprimento, sofrer as devidas penalidades.

A compreensão das políticas estatais e institucionais voltadas Warao no Maranhão, especialmente no contexto da cidade de São Luís - MA, demanda, necessariamente, a identificação dos sujeitos que compõem essa realidade.

² Segundo Rosa (2021, p.27) a carência alimentar e o término de programas sociais que dão assistência ao cotidiano foi o que mais motivou a migração dos indígenas Warao ao Brasil.

A Etnia Warao é oriunda da República Bolivariana da Venezuela, que por consequência de anos de crise econômica e humanitária os impulsionaram a cruzar fronteiras em busca de sobrevivência e dignidade³.

Esse grupo ocupa a região há pelo menos oito mil anos, tendo desenvolvido uma relação simbiótica e identitária com o ambiente fluvial. Estudos antropológicos revelam que os Warao constituem uma das populações indígenas mais antigas do território venezuelano, com presença milenar registrada no delta do rio Orinoco.⁴

A própria etimologia do nome “Orinoco”⁵ remonta à língua Warao. Tal designação evidencia não apenas a ancestralidade do povo Warao, mas também a centralidade do rio em sua cosmovisão, cultura e subsistência.

Nesse cenário, os Warao passaram a empreender deslocamentos rumo a nações fronteiriças, como o Brasil, em busca de condições básicas de sobrevivência e dignidade. É importante frisar, no entanto, que não há registros de perseguições específicas contra esse grupo por motivos étnicos, religiosos ou políticos.

Sua migração é motivada, sobretudo, pela precariedade socioeconômica extrema, e não por violências sistemáticas direcionadas à sua identidade.

Portanto, o Protocolo de 51 e a Convenção de 1967 permite entender o indígena como refugiado se este for alvo de perseguição ou receio de perseguição⁶. Efetivamente, esta recepção é parte de uma adesão massiva internacional quanto a precisão de critérios mínimos de recepção às pessoas que estão em circunstância de migração⁷.

Cumpre ainda evidenciar que os órgãos de defesa aos direitos humanos são complementares, o que possibilita a praticabilidade de um conceito universal de direitos humanos⁸.

A Lei Nº 13.445 de 24 de Maio de 2017, conhecida como Nova Lei de Migração conjuntamente foi basilar para a rápida resposta ao fluxo migratório que se apresentava àquele

³ Conforme Relatório do ACNUR (2024), os Warao são 6,73% dos autodeclarados na Venezuela e uma das que mais se deslocaram em direção ao Brasil.

⁴ Segundo ACNUR (2024, p.13), estudos apontam que os Warao já sua fixação na Região do Delta do Rio Orinoco na Venezuela data de pelo menos 8 mil anos.

⁵ Segundo o ACNUR (2024, p.13), ao explicar a origem do nome do Rio Orinoco destacou-se na língua Warao a denominação Wirinoko, sendo wiri o termo para “onde remamos” e noko, “lugar”.

⁶ Conforme depreende-se de Moreira (2019, p.294), é possível consentir ao indígena condição de refugiado, nos termos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967.

⁷ Segundo Buergenthal (1988), o direito internacional tradicional reconheceu a obrigação que os Estados tinham de tratar os estrangeiros de maneira digna.

⁸ Conforme aponta Trindade (2017, p.445) os órgãos de proteção da pessoa humana, tais como a ONU - Organização das Nações Unidas são complementares.

momento. O novo Estatuto totalmente inspirado pelos direitos elementares previstos na Constituição Federal de 1988 deixava de ver o imigrante como um estranho à sociedade paravê-lo enquanto parte da composição de uma sociedade plural do futuro⁹.

Não sendo suficiente, importante realçar que a Nova Lei de Migração consagrou os princípios elementares característicos dos direitos humanos¹⁰.

Independentemente de não se enquadrarem na acepção tradicional de refugiados, os Warao demandam respostas institucionais adequadas à sua circunstância de vulnerabilidade. A falta do elemento da perseguição não pode ser interpretada como ausência de necessidade de amparo, sobretudo à medida que os migrantes pertencem a um povo indígena em risco de desintegração sociocultural.

Assim, a Carta Magna de 1988, em harmonia com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotou mecanismos que asseguram o acato aos direitos básicos desses povos em mobilidade forçada.

A compreensão de vulnerabilidade, quando observada sob uma perspectiva biológica, evidencia que todos os seres humanos compartilham uma condição existencial marcada pela finitude, pela dependência do meio ambiente e pela exposição ao sofrimento e à morte.

Os Warao, ao migrarem da Venezuela para o Brasil, não apenas enfrentam as contingências naturais da existência, mas carregam consigo os efeitos de uma vulnerabilidade agravada pela condição de pobreza extrema, pelo racismo estrutural, pelo desamparo estatal e pela perda de referências territoriais e culturais.

Nesse cenário, os indígenas da etnia Warao vivenciam uma condição de dupla vulnerabilidade: por serem migrantes e por serem indígenas. Essa sobreposição de fatores os insere em uma teia complexa de exclusões, principalmente no acesso a direitos basilares. Com isso, os Warao, enquanto indígenas, têm direito à educação diferenciada¹¹.

No entanto, na prática, enfrentam barreiras, permanecendo fora da escola ou sendo inseridos de maneira descontextualizada na rede regular de ensino, o que compromete sua permanência e seu desenvolvimento educacional pleno.

A Constituição Brasileira de 1988, ao abordar sobre educação, reconhece a multiplicidade cultural e linguística dos povos originários. O próprio Art. 210, assegura a

⁹ A Nova Lei de Migração permitiu enxergar o imigrante não como um estranho, mas como integrante da coletividade brasileira, senda esta a conclusão Ramos (2017).

¹⁰ Conforme observou Guerra (2017, p. 717) o novo regimento da lei migratória brasileira priorizou os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência, sendo estes vitais aos direitos humanos;

¹¹ O ACNUR (2024, p.120) em análise a legislação brasileira e internacional entendeu que por sua condição, os Warao tem direito à educação diferenciada e adequada a suas diferenças culturais.

adesão de línguas maternas e de procedimentos particulares de aprendizagem às comunidades indígenas.

Essa diretriz é reforçada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/1996, que estabelece a obrigação de desenvolver programas bilíngues e interculturais, além de garantir o apoio técnico e financeiro da União¹².

Esses dispositivos legais buscam manter e dar força aos elementos culturais destas comunidades e além disso permitir a formação de profissionais que possam fazer o atendimento adequado¹³.

Entretanto, a efetivação desses direitos no contexto da migração forçada ainda revela entraves estruturais relevantes à plena concretização do arcabouço normativo vigente. A escassez de programas institucionais determinadas destinadas a atenção aos povos originários em situação de migração internacional, particularmente os Warao, evidencia uma disfunção sistêmica no cumprimento dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Todavia, é possível aferir que, no âmbito estadual, algumas iniciativas institucionais vêm buscando enfrentar tais lacunas normativas e operacionais. Essas ações, ainda que incipientes, representam mecanismos relevantes de concretização da dignidade da pessoa humana e de redução da condição de vulnerabilidade jurídica que afeta esse grupo.

Nesse cenário, a imigração dos indígenas se tornou continua e crescente, tendo em vista a possibilidade apresentada de acolhimento no Brasil, possibilitando que os Warao pudessem ter condições básicas de vida, como direito à saúde, a educação e alimentação regular.

Não sendo apenas suficiente o oferecimento de condições de vida, mas também que possam manter e desenvolver suas atividades culturais, ter direito à lazer e o trabalho.

Nesse quesito, a atuação articulada do Ministério Público do Maranhão, do Tribunal de Justiça do Estado e da Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular demonstra um esforço interinstitucional de promoção de garantias alicerçadoras e de implementação progressiva de medidas concretas que assegurem os direitos dos indígenas Warao, em especial no tocante ao acesso à educação diferenciada e à proteção cultural.

¹² Os Arts. 78 e 79 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Nº 9.394 de 1996 determinam a obrigação de desenvolvimento de programas e educação bilíngues e interculturais. Além disso, ressalta que estes programas tem garantia de manutenção por parte da União.

¹³ Como observa o ACNUR (2024, p. 121), esses dispositivos legais buscam “fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena”, bem como desenvolver currículos específicos e formar pessoal qualificado para atuação junto a essas comunidades

3. A RELEVÂNCIA DA DESIGNAÇÃO DOS INDÍGENAS WARAO ENQUANTO REFUGIADOS PELO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE

É imprescindível considerar que as normas previstas nos aparatos internacionais de direitos humanos – embora não tratem especificamente da migração – aplicam-se indistintamente a todas as pessoas, inclusive àquelas em condição de mobilidade¹⁴.

Nesse cenário, os indígenas em movimento migratório são sujeitos de direitos internacionais que visam sua proteção¹⁵.

Assim, os migrantes, enquanto sujeitos de direito, gozam da proteção assegurada a qualquer ser humano, antes mesmo de qualquer qualificação jurídica adicional.

Paralelamente, existem normas específicas que complementam essa proteção geral, voltadas diretamente ao respaldo dos direitos de pessoas migrantes e refugiadas, demonstrando a preocupação crescente da comunidade internacional em oferecer salvaguardas adequadas frente à complexidade de suas vulnerabilidades.

No enquadramento nacional, essa estrutura normativa internacional é incorporada e operacionalizada por meio de instituições e mecanismos internos. À vista disso, sublinha-se o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, órgão colegiado previsto na Lei de Migração Lei nº 13.445 de 24 de Maio de 2017, com atribuições decisivas na intervenção das demandas relacionadas ao refúgio no Brasil.

A atribuição do CONARE é analisar, em primeira instância, as reivindicações de reconhecimento do status de refugiado, bem como por coordenar e orientar ações voltadas à proteção e à assistência dessas pessoas, conforme os dispositivos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967.

Sua composição plural, incluindo ministérios, a sociedade civil e o ACNUR, evidencia um esforço institucional em assegurar uma atitude multifacetada e humanizada na aplicação das normas internacionais, promovendo a efetividade dos direitos fundamentais dos migrantes no território brasileiro.

A atividade do CONARE, portanto, representa uma das expressões concretas da responsabilidade estatal nos encargos da materialização dos direitos internacionais assumidas pelo Brasil no campo dos direitos humanos, tendo em vista que tal reconhecimento do

¹⁴ As diretrizes internacionais não estão restritas aos cidadãos de cada nação, mas também abrangem os imigrantes. Nesse contexto, Moreira (2019, p.174) entende que as normas dos regimentos internacionais que conferem proteção individual também se aplicam aos imigrantes.

¹⁵ Com isso, ao compreender os movimentos migratórios, Moreira (2019, p.292) identificou que os indígenas são indivíduos que possuem direitos internacionais com intenção de protegê-los.

CONARE permitiu a identificação e a recepção dos Warao na condição de refugiados pelo Brasil¹⁶.

Este fato propiciou a estipulação a classificação enquanto refugiados de modo célere para que desta maneira, o Estado Brasileiro pudesse aprimorar sua resposta face aos desafios migratórios que se apresentavam àquele momento, esta admissão do status de refugiado de maneira mais célere foi constatada pelo grande número de imigrantes atendidos¹⁷.

Consequentemente, a proteção do migrante, notadamente em contextos de vulnerabilidade extrema, como ocorre com os indígenas Warao, não apenas reforça o engajamento do Estado brasileiro com o trato digno à todos os seres humanos, mas também cumpre um papel crucial no enfrentamento das desigualdades e no acolhimento humanitário.

Essa estrutura normativa-institucional, quando aplicada com efetividade, reforça a convicção de que o migrante não é apenas objeto de políticas de manejo de fronteiras, mas sim sujeito de direitos, cujas garantias devem ser asseguradas tanto pelas normas gerais de proteção à pessoa humana quanto pelos dispositivos específicos voltados aos modos de migração forçada, como a que afeta os Warao.

Outro aspecto relevante no debate em relação aos indígenas Warao foi o fenômeno da mendicância, com ênfase para a presença de indígenas em diversas localidades da cidade solicitando auxílio financeiro.

Não obstante tendo sido apontado o fornecimento regular de alimentos e benefícios assistenciais, os migrantes justificaram a prática pela carência de custeio de aluguéis e despesas básicas, o que sinaliza a urgência na adoção de soluções habitacionais definitivas.

Destarte, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, também incorporada à legislação pátria por meio do Decreto nº 5.051/2004, estabelece parâmetros para o atendimento aos imigrantes indígenas tais como o princípio da consulta livre, prévia e informada, prevista no Art. 6º; o direito à autodeterminação, prevista no Art. 1º; ao trabalho digno sem discriminação, consoante os Arts. 14 e 20;

Destaca-se ainda à educação bilíngue, conforme os Arts. 28 e 29; à saúde diferenciada, prevista no Art. 25; ao reconhecimento das práticas penais próprias de cada povo, previstas dos

¹⁶ Segundo Rosa (2021, p. 48), a atuação do CONARE foi vital para reconhecimento da condição de refúgio dos indígenas imigrantes venezuelanos, dentre entre os Warao, posto que permitiu que fosse feita identificação e dada devida assistência a estes refugiados.

¹⁷ Conforme Rosa (2019, p. 49) a agilidade no procedimento de reconhecimento deu status de refugiado a 20.515 venezuelanos em dezembro de 2019, a outros 16.196 mil em janeiro de 2020, [...] e, em agosto de 2020, a outras 7.984 pessoas.

Arts. 8º ao 10º, e, por fim, assegurando inclusive o direito à autodeclaração como indígena, nos termos do §2º do Art. 1º.

Por fim, tanto a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, quanto a Declaração Americana dos Povos Indígenas reafirmam o direito à autonomia, identidade cultural, espiritualidade, e acesso a políticas públicas de forma diferenciada, fundamentos que se conectam diretamente à realidade dos Warao em solo nacional¹⁸¹⁹.

O atual colapso migratório venezuelano representa um dos mais relevantes desafios humanitários do Sul Global nas últimas décadas, com impactos significativos na região, especialmente em países da América do Sul e do Caribe.

Embora o número de deslocados civis venezuelanos no Brasil ainda seja proporcionalmente inferior ao dos países andinos, a situação na fronteira entre Brasil e Venezuela demanda atenção redobrada devido às suas peculiaridades socioeconômicas e geográficas²⁰.

Esses migrantes indígenas não apenas trazem consigo demandas sociais e jurídicas específicas, mas também representam um fenômeno singular no âmbito das migrações internacionais, dada sua condição cultural, histórica e identitária.

Esta complexidade tem exigido uma abordagem diferenciada por parte do Estado brasileiro, que deve conciliar práticas governamentais determinadas à eficácia do exercício dos direitos humanos universais e o respeito às particularidades culturais desses povos.

Nenhum fluxo migratório, atualmente, é tão relevante quanto o de venezuelanos para o Brasil. Nesse cenário, certa parcela do contingente de imigrantes é formada por índios, notadamente da etnia Warao²¹.

Os Warao enfrentam agora as consequências do deslocamento imposto em busca de sobrevivência, encontrando no território brasileiro – especialmente em cidades como Pacaraima, Boa Vista e, mais recentemente, São Luís (MA) – não apenas abrigo, mas também novos desafios de integração e reconhecimento cultural.

¹⁸ A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2008, p.6) determina a admissão dos povos indígenas de maneira pacífica e cooperativa, determinando princípios para seu norteio como justiça, democracia e não-discriminação.

¹⁹ A Declaração Americana dos Povos Indígenas (2016, p.24) designa que os povos indígenas tem direito à próprio governo e independência na decisão de suas questões locais.

²⁰ Franchi (2019, p. 1) constatou que a situação na fronteira Brasil-Venezuela chama atenção dada suas especificidades em relação à geografia local, demografia, sua economia e sua capacidade de atendimento a novos indivíduos.

²¹ Moreira (2019, p. 293) identificou que a migração de venezuelanos ao Brasil é significativa e que grande parte destes indivíduos são indígenas da etnia Warao.

No caso dos indígenas Warao, tais desafios se intensificam devido à interseção entre a condição migratória e a identidade étnico-cultural, exigindo abordagens específicas e diferenciadas.

Diante da intensificação do fluxo venezuelano, notoriamente a partir de 2016, o Governo do Brasil estruturou uma resposta articulada por meio da Medida Provisória nº 820/2018, que instituiu o Comitê Federal de Assistência Emergencial e lançou as bases da Operação Acolhida.

Essa iniciativa contempla dez áreas prioritárias, entre elas proteção social, saúde, infraestrutura e interiorização, com o apoio das Forças Armadas e de diversos ministérios.

O Exército Brasileiro, com experiência em ações cívico-sociais na região amazônica, passou a atuar diretamente no acolhimento e no monitoramento de fronteiras, enquanto a Força Aérea Brasileira desempenha papel estratégico na logística de interiorização de migrantes para estados como Amazonas, São Paulo, Paraíba e, mais recentemente, o Maranhão.

No Maranhão, essa estrutura de resposta vem sendo ampliada por meio da atuação de instituições como o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Justiça, que têm promovido iniciativas voltadas à validação dos direitos indeclináveis dos Warao, reafirmando a função do Estado enquanto garantidor da dignidade humana e da inclusão social.

A Operação Acolhida foi uma das providências preliminares em nível federal de recepção dos imigrantes venezuelanos, dentre eles os indígenas Warao, durante sua chegada pela cidade de Pacaraima – RR, sendo amplamente utilizado as Forças Armadas para montagem, recepção e infraestrutura na região²².

No caso maranhense, a cooperação entre o ente federativo e a consolidação institucional das políticas públicas locais apoiadas por medidas judiciais e extrajudiciais acolhimento foram o mecanismo de reação eficiente que levou assistência aos que àquele momento encontravam-se desamparados.

Nesse sentido, ainda que o sistema de serviços públicos não estivesse preparado para a demanda, este foi adequado para que pudesse suportar a necessidade que se configurava naquelas circunstâncias.

Essa cooperação representa um campo concreto de aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção aos grupos

²² Segundo Franchi (2019, p. 10-11), a Operação Acolhida foi essencial ao planejamento, instalação e manutenção dos abrigos, bem como proveu segurança, atendimento médico, dentre outros itens básicos essenciais.

vulnerabilizados, conforme os artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal, além das normas internacionais de direitos humanos.

4. A EFICÁCIA DA ARTICULAÇÃO ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NO ACOLHIMENTO DOS WARAO EM SÃO LUÍS - MA

O fenômeno recente da migração dos indígenas venezuelanos Warao para o Brasil impõe desafios institucionais e sociais à política migratória nacional e local. A contar do primeiro semestre de 2019, os deslocamentos dos Warao se intensificaram direcionando-se à Região Nordeste, com registros em cidades como São Luís (MA), Teresina (PI) e Fortaleza (CE)²³.

Nesse cenário, o desempenho do Ministério Público do Maranhão - MPMA, por meio da Promotoria de Justiça de Direitos Fundamentais da Comarca de São Luís, tem se destacado pela efetivação concreta dos princípios constitucionais, sobretudo no conjução da migração compulsória dos povos indígenas da etnia Warao.

Reconhecendo o intrincamento da situação vivenciada por esses sujeitos em contexto de deslocamento forçado e vulnerabilidade socioeconômica, o MPMA promoveu audiências extrajudiciais nos dias 18 e 24 de setembro de 2024, com o objetivo de articular estratégias de acolhimento interinstitucional, integradas e sensíveis às especificidades culturais do grupo.²⁴

Durante as audiências, é possível observar o papel central do Ministério Público como mediador e indutor de políticas públicas, promovendo a interlocução entre diferentes secretarias estaduais e municipais, lideranças indígenas e não indígenas, e demais atores envolvidos na temática.

Dentre as principais pautas abordadas, destaca-se a segurança alimentar dos migrantes, cuja vulnerabilidade foi enfrentada por meio de ações conjuntas que envolvem o fornecimento contínuo de refeições prontas (quentinhos), cestas básicas e o acesso gratuito aos Restaurantes Populares.

A preocupação cultural esteve presente na pactuação da entrega de espécies de pescado tradicionalmente consumidas pelos Warao, como o tambaqui e a tainha, o que demonstra sensibilidade intercultural das medidas adotadas.

²³ De acordo com o ACNUR (2024, p. 49), a partir do primeiro semestre os Warao empreenderam novos deslocamentos se dirigindo dentre outras localidades no nordeste, a cidade de São Luís - MA.

²⁴ Matéria: "SÃO LUÍS – MPMA promove reuniões para discutir situação de venezuelanos na capital." 01 de Outubro de 2024. Link: <https://www.mpma.mp.br/sao-luis-mpma-promove-reunioes-para-discutir-situacao-de-venezuelanos-na-capital/>

No que se refere à habitação, um dos tópicos mais sensíveis enfrentados pelo grupo migrante, foi debatida a possibilidade de inserção das famílias Warao no Programa Minha Casa Minha Vida, com a destinação de unidades habitacionais no Residencial Mato Grosso.

A proposta, acolhida pelos representantes indígenas, prevê a elaboração de Relatórios Técnicos Sociais individualizados e o envio de documentação pelos núcleos familiares, cabendo à Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação - SEMURH de São Luís, acompanhar o processo e fiscalizar o cumprimento das normas, inclusive no tocante à proibição de comercialização dos imóveis.

Ressalte-se, ainda, que o MPMA recomendou a isenção do pagamento das prestações habitacionais, como medida de justiça social diante da extrema vulnerabilidade socioeconômica dos migrantes.

A diligência do Ministério Público também envolveu a matéria da geração de emprego e renda. A venda de artesanatos foi viabilizada por meio da inserção das comunidades migrantes nas feiras promovidas pelo Município de São Luís - MA.

Ademais, acordou-se a oferta de cursos profissionalizantes nas áreas de pintura predial, panificação, costura e estética, além da colaboração com o Sistema S (SESI, SENAI, SENAC), objetivando a qualificação e a autonomia dos Warao.

Esta medida satisfaz a promoção dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, notadamente o direito ao trabalho digno, à moradia e à assistência social.

Na área da saúde, foram implementadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) ações de atendimento diretamente nas comunidades dos migrantes venezuelanos, abrangendo consultas médicas, vacinação e distribuição de medicamentos.

As ocorrências de enfermidades dermatológicas e de natureza infecciosa, incluindo um caso de tuberculose, foram tratadas com o rigor necessário, evidenciando o caráter emergencial e a articulação célere das medidas adotadas.

Por fim, como deliberação final, foi marcada uma nova audiência para o dia 3 de outubro de 2024, com o objetivo de dar continuidade às tratativas, especialmente no tocante às áreas de trabalho, alimentação e moradia.

Foram convidados, para essa nova etapa, órgãos com relevância estratégica, como as Secretarias de Cultura, Direitos Humanos e Participação Popular, Agricultura e Abastecimento, reforçando o caráter plural e participativo das ações.

A iniciativa do MPMA revela-se, assim, não apenas necessária, mas exemplar na implementação do princípio da atuação resolutiva do Ministério Público, conforme previsto na Resolução nº 119/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público.

As providências tomadas, sob disciplina do MPMA, evidenciam o compromisso institucional com a consumação dos direitos primordiais dos povos indígenas migrantes, especialmente no contexto urbano.

Dando continuidade a estas ações, destaca-se, além da atuação proativa do Ministério Público do Maranhão, a relevante iniciativa do Poder Judiciário estadual, por meio do Projeto “Oko Warao” (“Orgulho Warao”), idealizado no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) e implementado com o apoio da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ-MA) e de diversos parceiros institucionais²⁵.

O referido projeto materializa uma abordagem humanizada e inclusiva, voltada à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, consoante previso no Inciso III, do Art. 1º da Constituição Federal, promovendo o resgate social, cultural e econômico de populações em situação de vulnerabilidade extrema²⁶.

Realizado na Vila Itamar, em São Luís, no dia 22 de julho de 2023, o Projeto “Oko Warao” consistiu em uma ação coletiva e articulada voltada à acolhida dos migrantes indígenas, abrangendo dimensões diversas da assistência social e da cidadania.

No campo da assistência alimentar, foram distribuídas 32 cestas básicas para 16 famílias indígenas, ação realizada com o apoio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), órgão que também esteve presente em diversas outras frentes da atuação interinstitucional.

Já na área da saúde, as ações incluíram consultas médicas e de enfermagem, realização de testes de glicemia, aferição de pressão arterial, vacinação, controle de peso e altura de crianças, adultos e idosos.

Essas atividades foram desenvolvidas em espaços acessíveis e comunitários, reafirmando o compromisso com a universalização do direito à saúde (art. 6º e art. 196 da CF), como um direito de todos e dever do Estado.

Além das ações realizadas na Vila Itamar, o Projeto “Oko Warao” também envolveu visitas técnicas a outras localidades da Região Metropolitana, como o bairro Parque Vitória, em São José de Ribamar, onde foram identificadas 19 famílias (63 indivíduos), bem como ao Condomínio Sol Nascente, onde se encontram 14 famílias (80 indivíduos).

²⁵ Materia: "Judiciário e parceiros realizam ações em favor de refugiados venezuelanos" 24 de Julho de 2023. Link: <https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/510757/judiciario-e-parceiros-realizam-acoes-em-favor-de-refugiados-venezuelanos>

²⁶ O Projeto "Oko Warao" integra a Política Nacional de Justiça Restaurativa visando pacificar litígios e conciliação social por meio de mecanismos consensuais, prevista na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A atuação simultânea de magistrados, como o Desembargadores Paulo Sérgio Velten Pereira, à época Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, o Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, à época Corregedor-Geral de Justiça do Maranhão e a Desembargadora Sônia Maria Amaral Ribeiro, a época Supervisora da Coordenadoria da Infância e Juventude.

Também estavam presentes Juíza Mirella Cézar Freitas, Coordenadora do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa - NEJUR, demonstra o envolvimento direto do Judiciário maranhense com os desafios humanitários que envolvem os migrantes indígenas.

Dando continuidade às ações institucionais voltadas à proteção e à inclusão de migrantes, refugiados e apátridas no Maranhão, destaca-se a relevante atuação da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), que resultou na concessão ao Estado do Selo “MigraCidades 2024”.

O Selo “MigraCidades” é uma certificação concedida no âmbito da Plataforma “MigraCidades: aprimorando a governança migratória local no Brasil”, promovida pela Organização Internacional para as Migrações - OIM) em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e a Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Nesse enquadramento, a SEDIHPOP, desde o ano de 2019, vem articulando esforços para assegurar direitos fundamentais aos migrantes, incluindo acesso à documentação civil e regularização migratória, integração aos serviços públicos de saúde e educação, inclusão no Cadastro Único – CadÚnico, além da oferta de políticas habitacionais emergenciais como o aluguel social e ações de segurança alimentar, como o acesso aos restaurantes populares.

A conquista do Selo “MigraCidades” evidencia o êxito das ações estratégicas da SEDIHPOP, que, por meio de parcerias institucionais com órgãos municipais, estaduais e federais, tem promovido atividades voltadas não apenas à assistência emergencial, mas também à integração cultural e social dos migrantes.

Tais ações estão alinhadas à Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e ao art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado a incumbência de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência.

A composição plural da equipe do projeto, que incluiu representantes do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, da SEDIHPOP, do SENAI, do SEBRAE, da Câmara Municipal de São Luís e de organizações da sociedade civil, traduz o caráter transversal da iniciativa e seu potencial de transformação social, tornando-se evidente

que o acolhimento aos indígenas Warao só seria possível a partir de um esforço coletivo dos entes públicos e privados do Brasil.

5.CONSIDERAÇÕES FINAIS

O deslocamento populacional dos indígenas Warao ocasionou a demanda de uma reação articulada face à crise que se apresentava, onde sequer se conseguia fazer a identificação destes grupos.

Com isso, os indígenas Warao, ao se deslocarem para os demais países da América do Sul, dentre eles o Brasil, enfrentaram inúmeros desafios. A língua, a cultura distinta e a condição econômica já tão prejudicada pelo colapso econômico da Venezuela se impuseram de maneira brutal.

Nesse cenário, os Warao se viram compelidos a sair de seu território originário, abandonando suas vivências e bens conquistados a muito custo para que pudessem obter as prestações de serviços que necessitavam.

A possibilidade de alcançar o reconhecimento perante o Estado Brasileiro foi determinante para que os indígenas desta etnia pudessem se fixar e tentar, dentro de suas particularidades, exercer seus direitos básicos.

O Brasil, tendo sua sociedade constituída de ondas migratórias novamente se firmou enquanto país abrangente, plural e receptivo, possibilitando um recomeço para essa população.

A articulação entre os entes públicos foi substancial para que as demandas humanitárias dos Warao fossem ouvidas e dentro da viabilidade do Estado Brasileiro, atendidas. O enfoque na justiça restaurativa representa, neste cenário, não apenas uma inovação metodológica, mas uma reafirmação do empenho do Estado com os princípios imprescindíveis da dignidade, da solidariedade e da inclusão.

Era evidente não apenas um Ente Estatal conseguiria lidar com situação tão alarmante quanto a de sobrecarga de serviços públicos e rápido aumento de contingente populacional. Sendo assim, a cooperação se demonstrou determinante para administrar a situação.

Um destes mecanismos foi o Projeto “Oko Warao”, ao conjugar esforços do Judiciário com os de outros poderes e instituições da sociedade civil, se alinha ao ideal de um sistema de justiça sensível às realidades sociais complexas, e à demanda de políticas públicas interseccionais, que levem em atenção as especificidades étnicas, culturais e históricas dos povos indígenas em mobilidade forçada.

Conclui-se que o Projeto “Oko Warao” representa uma resposta institucional legítima e eficaz às necessidades dos indígenas migrantes, sendo expressão de uma Justiça comprometida com a construção de uma sociedade plural e abrangedora.

A união entre o Entes Pùblicos, em articulação com organismos internacionais e comunidades locais, mostra-se como um caminho promissor para a superação dos desafios enfrentados pelos povos originários identificados nesta vulnerabilidade, e para a consolidação de uma cultura de paz e respeito à diversidade no Estado Democrático de Direito.

Esses levantamentos evidenciam o caráter dinâmico e descentralizado da presença dos Warao no estado, o que exige, por parte dos órgãos públicos, uma atuação contínua, coordenada e territorializada.

Não somente a sua presença em várias localidades territoriais, mas também a pluralidade de sua própria identidade, tão distinta das que são vivenciadas cotidianamente na cidade de São Luís -MA.

A necessidade de entendimento antropológico da identidade Warao foi determinante para designar qual seria a melhor maneira de fazer o atendimento a este público. A efetivação de direitos perpassa obrigatoriamente pela compreensão da identidade de cada indivíduo.

As democracias são compostas por pluralidades, que se evidenciam em momentos de grandes desafios. O reconhecimento destas individualidades possibilita o melhor entendimento e atendimento destas pessoas.

Os direitos humanos, notoriamente caros à Constituição Federal, são o melhor mecanismo para norteio desta compreensão, pois dão parâmetros universais para tratamento de qualquer indivíduo em qualquer localidade do planeta.

Concerne uma resposta estatal articulada, que conjuga legalidade, sensibilidade intercultural e concretude na aplicação dos direitos humanos, conforme exigem os tratados internacionais autenticados e patrocinados pelo Brasil e os dispositivos constitucionais que asseguram o acesso à cidadania plena, à moradia digna, à saúde e à educação.

Ressalta-se, nessa perspectiva, o respeito à variedade étnica e cultural como vetor fundamental na concepção de políticas públicas, de acordo com o Art. 215 da Constituição Federal, que assegura a todos o pleno empreendimento dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, devendo o Estado proteger as manifestações das culturas populares e dos grupos formadores da sociedade brasileira.

Portanto, apesar de o movimento migratório persistir e ainda existirem inúmeros desafios no exercício dos direitos fundamentais, o esforço institucional deve ser reconhecido e

replicado até que se atinja o patamar de bem-estar coletivo daqueles que escolheram o Brasil como sua nova terra.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Os Warao no Brasil:** contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes. 2. ed. Brasília: Agência da ONU para Refugiados, 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **O discurso da cidadania:** das limitações do jurídico às potencialidades do político. Florianópolis: UFSC, 1987. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas – Especialidade em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 1987.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa:** por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 04 de maio 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de mai. de 2025.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights.** Minnesota: Est Publishing, 1988. p.17

CANCADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo.** 2. ed. rev. atual. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017.p.445.

FRANCHI, Tássio. Operação Acolhida: **Atuação das Forças Armadas Brasileiras no suporte aos deslocados venezuelanos.** Military Review. Janeiro, 2019. Disponível: <https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/military-review/Archives/Portuguese/Online%20Exclusives/Franchi-operacao-acholhida-a-atuacao-das-forcas-armadas-brasileiras-no-suporte-aos-deslocados-venezuelanos-Jan-2019-1.pdf>

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Pùblico.** 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p.717

MARANHÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO. **Selo MigraCidades e ações voltadas aos migrantes são destaque do ‘Café com Notícias’:** o maranhão foi um dos estados que obteve o reconhecimento em virtude das ações que visam ao acolhimento da população de migrantes. 2025. Disponível em: <https://www.al.ma.leg.br/sitealema/selo-migracidades-e-acoes-voltadas-aos-migrantes-sao-destaque-do-cafe-com-noticias/>. Acesso em: 15 maio 2025.

MARANHÃO. MINISTÉRIO PÔBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS – MPMA promove reuniões para discutir situação de venezuelanos na capital. 2024. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/sao-luis-mpma-promove-reunoes-para-discutir-situacao-de-venezuelanos-na-capital/>. Acesso em: 13 maio 2025.

MARANHÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Asscom-Cgjma. **Judiciário e parceiros realizam ações em favor de refugiados venezuelanos:** projeto de justiça restaurativa "oko warao". PROJETO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA "OKO WARAO". 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/510757/judiciario-e-parceiros-realizam-acoes-em-favor-de-refugiados-venezuelanos>. Acesso em: 14 maio 2025.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira.** Curitiba: Instituto Memória, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS. **Centro de Referência para Imigrantes e Refugiados é inaugurado em São Luís.** São Luís, 2021. Disponível em: <https://www.saoluis.ma.gov.br/>. Acesso em: 14 maio 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração.** Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao/>. Acesso em: 04 maio. 2025.

RIO DE JANEIRO. NAÇÕES UNIDAS. . **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

ROSA, Marlise; TARDELLI, Gabriel; ROA, Sebastian (org.). **Os Warao no Brasil:** contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes. 2. ed. Brasília: ACNUR, 2024.

ROSA, Marlise. **A mobilidade Warao no Brasil e os modos de uma população em trânsito:** reflexões a partir das experiências de Manaus-AM e Belém - PA. 1.ed. Rio de Janeiro: E-papers. 2021.